

APOSENTADORIA POR INVALIDES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Rômulo Domingues Borges Leal¹

Orientadora: Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da Aposentadoria por Invalidez, com base em doutrinadores modernos e contemporâneos. O enfoque do tema consiste na Previdência Social, Aposentadoria por Invalidez, Definição de Benefício, Carência, Início do Benefício, Recuperação da Capacidade do Trabalho, Jurisprudência. Esse benefício é concedido ao trabalhador que se encontra incapacitado para toda e qualquer atividade remunerada, mediante perícia médica avaliada pelo médico do INSS. O estudo deste artigo é de muita importância ao cidadão que se encontrar incapacitado por invalidez inesperada, desta forma, precisamos saber como adquirimos este benefício muito importante para nossa subsistência.

Palavras-chave: Previdência Social. Seguridade Social. Aposentadoria por Invalidez.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema principal a aposentaria por Invalidez do Regime Geral da Previdência Social, previsto na lei 8.213/91 e no presente artigo 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado

¹Rômulo Domingues Borges leal

²Orientador: Rodrigo Beloni

pelo decreto nº 3.048/98, abrangendo todos os trabalhadores que exerce uma atividade remunerada. Aprofundando na aposentadoria por invalidez e quando esse benefício não programado é aplicado.

Tem como objetivo também definir o benefício da aposentadoria por invalidez e seus requisitos de concessão, conceitos da previdência social, os requisitos para concessão do benefício ao trabalhador que exerce uma atividade remunerada, bem como a exigência da perícia médica para comprovar sua incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência mesmo estando em gozo do auxílio-doença.

Os critérios de avaliação da incapacidade que gera direito ao benefício, o STJ definiu importantes parâmetros adequados para aplicação da proteção aos segurados em situação de risco. Superando obstáculos de perícias médicas dissociadas da realidade social do trabalhador mais humilde.

Aposentaria por invalidez poderá ter como causa de acidente ou doença não relacionada ao trabalho, ou seja, fora do ambiente do trabalho e será considerada como invalidez no direito previdenciário.

Este benefício existe um adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prevista no artigo 45 da lei 8.213/91, que é um direito ao segurado quando dependerá de uma assistência permanente, em virtude de moléstia grave e do grau da incapacidade.

Assim sendo, toda essa parte introdutória demonstra que este conteúdo é muito importante, pois aborda um tema de bastante importância no âmbito da seguridade social do direito previdenciário mostrando que aposentadoria é um instrumento utilizado pelo contribuinte ou cidadão em momentos de dificuldades que não possam exercer uma atividade remunerada para sua subsistência, buscando tirar todas as dúvidas sobre o benefício da aposentadoria por invalidez do regime geral da previdência social.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é uma forma de prevenir o contribuinte que presta uma atividade remunerada, visando o bem-estar da clientela que está protegida, proporcionando ações concretas em prol dessas pessoas. Desta forma a doutrina conceitua a previdência social como sendo:

(...) mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestação pecuniária (benefícios previdenciários) ou serviços. (Castro, 2015, p.57).

Sendo um seguro social contratada pelo trabalhador que exerce uma atividade laboral se prevenindo, mediante contribuições previdenciárias, com o intuito de prover a subsistência ao trabalhador, em caso de perda da capacidade de trabalhar.

O Ministério da Previdência Social conceitua da seguinte forma:

(...) é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão. (BRASIL... 2016).

Assim este estudo incorpora a área da Seguridade Social que é a forma destinada a assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência. A saúde e assistência são prestadas pelo Estado independentemente de contribuições. Desta forma, conceitua a seguridade social sendo:

(...) conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (Ibrahim 2012, p. 5).

Dessa maneira, chegamos a entender que a previdência social é uma garantia de sobrevivência ao contribuinte fornecida pelo Estado quando se perde a capacidade laboral, ficando a receber o benefício previdenciário.

DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO

É uma prestação previdenciária que o segurado (obrigatório e facultativo) e seus dependentes possa a vir receber, desta forma, são garantias a serem pagas pela autarquia previdenciária em dinheiro, através de aposentadoria, auxílio, pensão e serviços.

Existem dois tipos de segurados, os obrigatórios que são vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária. Quando estes segurados inicia seu trabalho remunerado dentro de uma empresa, será descontada de sua folha de pagamento presumindo contribuição a seguridade social. Já o facultativo é aquele segurado que não exerça atividade remunerada, mas mesmo assim prefere contribuir de forma voluntária a previdência.

A doutrina, conceitua o segurado da seguinte forma:

(...) nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/98, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. (Castro 2015, p. 155).

Assim, o segurado terá um vínculo com a autarquia previdenciária, tendo obrigações e direitos e da mesma forma a instituição com os seus contribuintes.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Esta aposentadoria é um benefício ao segurado que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, seja por doença registrada em portaria ou acidente, a serem paga enquanto a pessoa continuar incapacitado.

O benefício é uma prestação continuada, enquanto a incapacidade continuar irar receber o benefício previdenciário.

Vejamos sua definição:

(...) é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.(Ibrahim 2012, p. 593)

Desta forma, a aposentadoria por invalidez o segurado deverá estar incapacitado para toda e qualquer atividade remunerada, caso ele tenha outra forma de renda, ou seja, duas atividades laborais deverá estar incapacitado para essa outra, caso não esteja ficará sem receber esse benefício e receberá um auxílio-doença na qual ficou incapacitado.

Para que esse benefício seja concedido à pessoa deverá pedir o requerimento no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e passar por uma perícia médica para constatar sua incapacidade, mas o segurado não pode filiar a autarquia previdenciária com a lesão ou doença preexistente, o benefício não será concedido.

Assim para que seja concedido o benefício dependerá da aprovação do médico da entidade previdenciária.

CARÊNCIA

A carência é um número mínimo de contribuições para que se conceda o benefício previdenciário. Para concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. A outra forma independe de carência quando o segurado sofrer acidente de qualquer natureza (no trabalho ou fora), ou por doença grave especificado em portaria interministerial n. 2.998, de 23.8.2001.

Uma forma que dispensa a carência é a qualidade de segurado no momento que sofrer o acidente, ou seja, no decorrer de uma atividade laboral o contribuinte que sofre o acidente causando sua invalidez, com a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez e a atividade laborativa, dispensa a carência.

Outra forma, que não irá exigir carência é aposentadora por invalidez previdenciária não exigindo carência para acidentes de qualquer natureza e para as doenças graves, contagiosas, incuráveis, registrado em portaria.

O trabalhador rural não precisa o número mínimo de carência para receber o benefício, basta comprovar exercício de atividade rural nos dozes meses anteriores ao requerimento do benefício.

INÍCIO DO BENEFÍCIO

O benefício se inicia de várias maneiras quando o segurado é empregado, quando vem de uma transformação de um auxílio-doença, outros se dão a partir da sua incapacidade, dependendo da qualidade do beneficiário a aposentadoria por invalidez se aplicará de uma forma ou de outra.

Quando segurado estiver recebendo auxílio-doença e ficar constatada sua invalidez, verificado por meio de perícia médica com o médico registrado na autarquia previdenciária cessará o auxílio-doença e começará a receber aposentadoria por invalidez.

Os segurados que forem empregados (exceto doméstico) ficarem incapacitado. Os primeiros 15 dias do afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar o segurado empregado o seu salário, depois do 16º de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando requerido após 30º dia quem irá pagar é a previdência social (salvo os 15 dias primeiro, quem paga é o empregador). Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, o início do benefício a partir do início da sua incapacidade, ou após os 30º dia da incapacidade na data de entrada do requerimento na instituição.

Se o segurado encontrar não apenas incapacidade para o trabalho, mas para quaisquer atos da vida civil, não poderá exigir o prazo. Sendo que todos os prazos fixados são de 30 ou 45 a partir da data de sua incapacidade, como pena o não retroagimento, começa a contar no dia do requerimento. Caso o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, podendo chegar, a 125% do salário de benefício, podendo ultrapassar o teto do salário-de-benefício.

RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO

Com o passar da tecnologia e o avanço da medicina, uma pessoa pode recuperar total ou parcialmente sua capacidade de trabalho, ficando apto a trabalhar. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT art. 475), caso o

aposentado por invalidez volta ao trabalho automaticamente cessa sua aposentadoria a partir da data do retorno (art.46 da Lei RGPS).

Outra forma de cessar sua aposentadoria é na sua morte, ou quando a perícia médica (médico do INSS) dizendo que está recuperado a capacidade de trabalhado podendo exercer uma atividade remunerada. São obrigados sob pena de suspensão do benefício a exame médico e processo de reabilitação profissional a cargo da Previdência Social.

Os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social são isento a se submeter a exame médico-pericial após completarem 60 anos de idade.

Assim, o segurado que consegue voltar ao trabalho, mas não poderá exercer a função que tinha antes da sua incapacidade, será readaptado em outra função dentro da empresa onde trabalhava.

JURISPRUDÊNCIA

Como dito na parte introdutória, jurisprudência majoritária diz que quando for negado o benefício de invalidez, é necessário que seja feita uma avaliação das condições do cidadão (beneficiário), caso a perícia médica negar o benefício podendo o magistrado analisar as condições pessoais e sociais no caso concreto e conceder o benefício sem a necessidade da prova pericia:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801032030, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 9.11.2009). (CASTRO 2015, p. 760, 761).

No âmbito judicial temos outra situação fática, de forma corriqueira nas lides de benefício por incapacidade, e especialmente de aposentadoria por invalidez, tese de que o segurado não faz jus ao benefício se tiver exercido uma atividade laborativa quando se encontrava incapacitado. O acórdão é claro dizendo que mesmo o segurado exercendo uma atividade durante sua incapacidade receberá o benefício, diante de sua necessidade:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 200650500062090 ES. Relator. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. DOU 25.11.2011). (CASTRO 2015, p. 762).

Quando a concessão da aposentadoria por invalidez por decisão judicial deverá avaliar, a condição do segurado quando entrou com o requerimento administrativo do benefício previdenciário, convencido dos requisitos naquela data o magistrado é fundamental que seja deferida com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido pago pelo INSS, sob pena de cometer-se grave injustiça com o beneficiário. Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Tendo o expert asseverado que a incapacidade para o labor iniciou-se em momento anterior à perícia, de rigor a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo (25/06/2008), momento em que o demandante reuniu todos os requisitos para a concessão do benefício.

2 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, AC 13610 SP 0013610-69.2012.4.03.9999, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30.7.2012). (CASTRO 2015, p. 766).

As aposentadorias por invalidez concedidas por ação judicial, o entendimento do STJ estabelece que seu cancelamento ocorra por via judicial, conforme entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMOS DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. 1201503 / RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJE 26/11/2012).

A forma de aumento da aposentadoria por invalidez que ultrapassa o teto INSS, a jurisprudência entende:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral.
2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma.
3. Recurso especial improvido. (Resp. 897824 / RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, DJE 14/11/2011).

Conforme entendimento acima mencionado, que a majoração do benefício da aposentadoria por invalidez encontra pacificada no percentual de 25% quando o beneficiário precisar de assistência permanente de uma terceira pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência social, denominada Seguridade Social destinada a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência Social. Seu foco principal é amparar o cidadão ou familiares, garantindo ambiente tranquilo no futuro. O segurado que

contribuir com a previdência social ficará segurado e terá suporte a aposentadoria por invalidez caso venha ficar incapacitado.

Desta forma, o tema aposentadoria por invalidez é de supra importância para sociedade, quando o segurado sofre um acidente de qualquer natureza e venha ficar incapacitado para exercer uma atividade laboral remunerada.

Assim sendo, todos que vivem em sociedade têm a obrigação de saber como esse benefício previdenciário funciona e como ele é adquirido, para um eventual incapacidade que possa atingir no futuro.

Concluimos que o presente trabalho tem o intuito principal na aposentadoria por invalidez, que irá conceder o benefício ao segurado que se encontra incapacitado para sua atividade remunerada, mediante perícia médica. O benefício é voltado ao bem estar do cidadão e para sua subsistência.

ABSTRACT

The present Work of Completion of Course deals with Retirement Retirement, based on modern and contemporary doctrinators. The focus of the theme is Social Security, Retirement by Disability, Definition of Benefit, Grace, Start of Benefit, Recovery of Work Capacity, Jurisprudence. This benefit is granted to the worker who is incapacitated for any and all remunerated activity, through medical expertise assessed by the INSS physician. The study of this article is of great importance to the citizen who is incapacitated by unexpected disability, in this way, we need to know how we acquire this very important benefit for the society.

Keywords: Social Security. Social Segmentality. By disability retirement.

REFERÊNCIAS

_____Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/secretaria-de-previdencia/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2002.